



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001297-75.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante DAIANA DONIZETI MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1001297-75.2024.8.26.0360
COMARCA: MOCOCA
APTE.: DAIANA DONIZETI MARINHO (JG)
APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A
VOTO: 58389

Ementa: Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Contratação não negada pela autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade. Interesse de agir verificado. Desnecessidade de pedido administrativo prévio. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, sob o fundamento que não houve pedido administrativo prévio de cancelamento do cartão de crédito consignado. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, respeitada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 26/27).

Apela a autora alegando que não há necessidade de pedido administrativo prévio para ajuizamento de ação visando o cancelamento de cartão de crédito consignado. Sienta que as esferas administrativa e judicial são independentes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo. Requer o afastamento da extinção, para que o feito prossiga (fls. 30/35).

É o relatório.

A parte autora afirma que recebe benefício previdenciário (NB 6074664319) e contratou com a requerida um Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) nº 52110424122, o que acreditava ser um empréstimo consignado com parcelas dentro da margem de 30% estabelecida pela Lei nº 10.820/03. Ocorre que, após a celebração do contrato em questão, passou a requerente a receber faturas de cartão de crédito em sua residência, momento em que percebeu que na realidade não havia contratado empréstimo consignado, mas sim cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), que mensalmente desconta o montante equivalente a quase 5% de seu benefício. Requer o cancelamento do cartão em questão (fls. 01/06).

À fl. 21 o d. Magistrado concedeu prazo de 15 dias para a autora comprovar que solicitou administrativamente o cancelamento do cartão.

Às fls. 24/25 a autora sustentou que não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para a propositura da presente ação.

Pois bem.

A contratação do cartão de crédito RMC é admitida pela autora.

A autora tem direito ao cancelamento do

cartão de crédito em questão, não sendo necessário pedido administrativo prévio para que seja constatado o interesse de agir da mesma. Isso porque, não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa no caso em análise.

Segue aresto sobre o tema:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **Pedido de cancelamento do cartão. Hipótese de extinção sem resolução do mérito não verificada. Ausência de prévio pedido administrativo não impede o ajuizamento da ação. Interesse de agir. Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do contratante.** Artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação integral do saldo remanescente do cartão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - 1057031-49.2023.8.26.0100, Relator(a): Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 23/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

PRELIMINAR - INTERESSE PROCESSUAL – Ré agravante que sustenta falta de interesse de agir ante a ausência de prévia solicitação administrativa de cancelamento do cartão de crédito em comento - Autora agravada que ingressou com a ação pretendendo o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado via RMC e alegou expressamente ter solicitado o cancelamento diretamente à instituição financeira – **Não se pode afastar o interesse processual da**

autora em razão da falta de prévia tentativa de solução extrajudicial, vez que não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF – Interesse processual reconhecido – Preliminar afastada. (TJSP - 2188904-67.2023.8.26.0000, Relator(a): Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 16/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023)

Verifica-se o interesse de agir da autora na presente ação, devendo ser anulada a ação para que o processo retome o seu curso em primeiro grau.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo para anular a r. sentença.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator